



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) <cpl@ses.mt.gov.br>

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2 mensagens

Lucas Fernandes <licitacoes@tlengenharia.com.br>
Para: cpl@ses.mt.gov.br

11 de março de 2022 13:06

Ref.: Concorrência nº 007/2021**Obj.: Construção do Hospital Regional de Alta Floresta, localizado no município de Alta Floresta – Mato Grosso**

Prezada Comissão, boa tarde!

A empresa TL ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.122.117/0001-24, vem através deste e-mail protocolar as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Lotufo Engenharia e Construções LTDA, referente ao processo licitatório supracitado.

Atenciosamente,

--



 **Contrarrazões Recursais - TL Rev02.pdf**
2110K

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) <cpl@ses.mt.gov.br>
Para: Lucas Fernandes <licitacoes@tlengenharia.com.br>

11 de março de 2022 14:02

Prezado, boa tarde,

Confirmamos o recebimento das contrarrazões ao recurso interposto na CP 007/2021.

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Gabriella Borges**Telefone: (65) 3613-5410.***Secretaria de Estado de Saúde – SES**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**Superintendência de Aquisições e Contratos*

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),

Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • www.saude.mt.gov.br.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Rio Branco-AC, 11 de março de 2022

Ao

Ilustríssimo Senhor

Elton Carvalho da Silva Filho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, Centro Político

Administrativo, CEP: 78.049-902,

Cuiabá-MT

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 007/2021 - PROCESSO Nº 558604/2021

Senhor Presidente,

TL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no decorrer do presente processo licitatório, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Teófilo Monteiro Lessa Netto, vem, respeitosamente e de modo tempestivo à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que estabelece o art. 109 § 3º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, o que faz com base na fundamentação fática, legal e jurisprudencial aduzidas, requerendo ao final o que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 17 de fevereiro do corrente ano, às 14h00min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, instruída pela Portaria nº. 017/2022/GBSES, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 07 de janeiro de 2022, para dar início ao JULGAMENTO dos documentos de HABILITAÇÃO das empresas participantes na licitação.

Após a análise dos “Documentos de Habilitação” apresentados pelas Licitantes, esta c. Comissão Permanente de Licitação houve por bem considerar **HABILITADAS** a participarem da segunda fase do certame, as empresas **ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO; CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A.; TL ENGENHARIA EIRELI; CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA; LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA;** e **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**



Em seguida, atendendo ao que dispõe o art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93 foi concedido às licitantes, o prazo de 05 (cinco) dias para que, aquelas que não concordassem com a Decisão desta CPL, pudessem apresentar seus recursos administrativos.

A empresa LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inconformada com a habilitação das demais concorrentes, apresentou o Recurso Administrativo ora rechaçado, visando obter, diante de suas alegações, a inabilitação das empresas GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; TL ENGENHARIA EIRELI; CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA; SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

Em apertada síntese é o que importa destacar.

Passemos, por meio deste, a rebater as razões recursais apresentadas pela recorrente, em especial nos pontos que dizem respeito à empresa TL ENGENHARIA EIRELI, de forma a demonstrar a improcedência das mesmas e porque o recurso ora combatido deve ser julgado IMPROCEDENTE, de modo a se manter incólume a Decisão que a considerou HABILITADA.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES

Feito seu relato fático, bastante singelo e sem o mínimo de respaldo legal e/ou jurisprudencial capaz de justificar o seu acolhimento, a Recorrente passa a externar os motivos pelos quais entende que a empresa TL ENGENHARIA EIRELI deve ser considerada inabilitada por esta c. Comissão Permanente de Licitação.

Em verdade Sr. Presidente e Srs. Membros desta CPL, não é difícil se constatar que as alegações que fundamentam o inconformismo da recorrente são frágeis e incapazes de justificar a pretendida desclassificação da ora recorrida TL ENGENHARIA EIRELI.

Aduz a recorrente, que a empresa TL ENGENHARIA teria deixado de cumprir com o que prevê o Edital em seus Subitens 10.2.4.2 e 10.2.4.3, que tratam da comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, ao deixar de cumprir com a exigência contida no Item 1 do mesmo subitem.



Consta do recurso ora combatido (fl. 08):

3.3 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA LICITANTE TL ENGENHARIA EIRELLI.

Os itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos a comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, exigiam dentre outros, que a licitante apresentasse atestado de capacidade técnica comprovando: ITEM 1 – EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA COM NO MÍNIMO 98.271,044 KG.

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO 98.271,044 KG Considerando a quilograma total de 245.677,61 KG. A empresa participante deverá apresentar atestados equivalentes e não inferior a 40% sobre o objeto total licitado para a execução em Estrutura Metálica.
2	INSTALAÇÕES DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 KVA Considerando a cabine primária é a entrada de energia elétrica conectada ao sistema de distribuição em alta ou média tensão, sistema utilizado quando a potência exigida excede da que é fornecida pela concessionária. A empresa participante deve apresentar atestados equivalente e não inferior a solicitação de capacidade técnica para a instalação elétrica de baixa tensão.

Primeiramente cabe o esclarecimento que o próprio edital traz em sua página 43 quanto a compatibilidade de serviços para comprovação da qualificação técnica, a saber:

*“É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que **apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica.**” (grifo nosso)*

Deste modo, a aceitação de serviço deve estar enquadrado pelo menos a mesma dificuldade e complexidade técnica de execução de estrutura metálica, logo, caso não se trata de elemento estrutural não deve ser considerado como equivalente.

Dando seguimento ao malfadado recurso, a empresa LOTUFO assim se manifestou (fls. 6-7):



Nosso segundo esclarecimento é quanto a atestados em consórcio, que o edital também aborda em seu item 10.2.4.8 e é taxativo:

“10.2.4.8 O(s) atestado(s) provenientes de participação em Consórcios, efetiva participação de cada um dos componentes do Consórcio nos trabalhos realizados (percentual de participação de cada empresa componente do Consórcio).” (grifo nosso)

No Documento “Documentos de Habilitação - Parte I - TL Engenharia.pdf” - nas páginas 2235 a 2236, demonstra a quantidade total de 89.057,58kg de estrutura metálica para os itens: 6.1 - Cobertura e 6.2 Escadas, sendo que a obra foi feita em consórcio e o percentual da licitante TL Engenharia não é especificado na referida CAT e atestado. Portanto, além do quantitativo não atender ao mínimo exigido no edital, não há como comprovar o quantitativo efetivamente realizado pela TL Engenharia.

Assim, deve a licitante TL ENGENHARIA ser desclassificada por descumprimento ao disposto nos itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos as Comprovações de Qualificação Técnica.

Com base nos dois tópicos de contestação acima transcritos, a Recorrente pugna, ao final de seu recurso, pela inabilitação da recorrida, e, de modo subsidiário que, em não sendo este o entendimento desta CPL, o certame seja anulado.

Entende a Recorrida que os argumentos recursais não merecem prosperar, devendo a r. Decisão combatida pela recorrente, manter-se inalterada, pelas razões de fato e de direito aduzidas a título de contrarrazões. Senão vejamos.

Sobre a questão da equivalência técnica de serviços diversos ao mencionado como requisito no Edital, esse ponto não merece acolhida. Uma obra que necessite de estrutura metálica se diferencia das demais pelo tipo de material utilizado e pelo processo de fabricação, que é feito fora do canteiro e trazido para a obra para simples montagem, além de todos os cuidados possíveis quanto à segurança dos profissionais envolvidos que devem ser tomados, como o cuidado com o transporte, armazenamento da estrutura metálica, escolha de equipamentos necessários, utilização de técnicas de içamento adequadas, cuidado com as ligações soldadas e



parafusadas, limites de tolerância da estrutura, atenção com a estabilidade estrutural durante a montagem e profissionais especializados.

Em alguns casos, como o de “estruturas metálicas mais complexas”, especificamente como o apresentado no acervo da licitação, necessita-se de mão de obra especializada, projetos executivos para montagem da estrutura, caminhão do tipo guindaste (próprio da Recorrente), gaiola de guindaste (cesto aéreo), acompanhamento de execução com engenheiros civil e de segurança do trabalho, treinamentos de manuseio e manobras de execução para o perfeito andamento da montagem de cada elemento apresentado na memória de cálculo de compatibilização de serviços que estavam com unidades de medidas diferentes da solicitada no Edital (quilograma).

Cabe frisar que o “Elemento Estrutural” é cada uma das partes diferenciadas, ainda que vinculadas, nas quais pode ser dividida uma estrutura para efeitos de um projeto. No projeto, cada elemento é calculado de acordo com os princípios da engenharia estrutural e a resistência dos materiais, atribuindo assim características de resistência provenientes por cargas variadas e de diferentes origens para um objetivo comum, como a auto resistência da estrutura montada, segurança dos usuários e resistência às cargas permanentes, vivas, ambientais, estáticas, dinâmicas e as combinações das mesmas, enquadrando cada elemento estrutural apresentado na compatibilização de serviços como elemento estrutural.

Logo, a memória de cálculo apresentada no envelope de habilitação contempla todos os elementos estruturais que compõem o acervo e que, em sua totalidade, chegam ao montante de 101.185,64 quilos, atendendo aos requisitos de qualificação técnica do edital.

Quanto ao argumento sobre a suposta não comprovação de execução de serviços com equivalência de complexidade e dificuldade, esse ponto não merece prosperar.

A parte Recorrente alega que os documentos de habilitação da empresa TL Engenharia EIRELI, nas fls. 2235 a 2236, comprovariam a execução de somente 89.057,58kg (oitenta e nove mil e cinquenta e sete quilos e quinhentos e oitenta gramas), o que seria abaixo do mínimo estipulado pelo edital (98.271,044kg), além do que não estaria especificado na documentação o percentual realizado pela Recorrida.

Entretanto, conforme se verifica dos documentos de habilitação da Recorrida, a empresa TL Engenharia EIRELI realizou obra de “construção do Centro Popular de Compras, localizado no Calçadão da Rua Benjamim Constant – Centro, no



Município de Rio Branco – Acre”, na qual a Recorrida atuou em consórcio com a empresa Bessa Terraplanagem e Construção LTDA, foram realizados serviços relacionados a estruturas metálicas na quantia de 82.310,02kg (oitenta e dois mil trezentos e dez quilos e vinte gramas), referentes somente ao Atestado nº 482470/2020 (fl. 2384).

Somado a isso, frise-se que o Recorrido ainda juntou Laudo Técnico, emitido pelo Sr. Gustavo Menezes Mateus, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho (CREA RNP 260935149-6), e registrado no CREA-AC sob o nº AC20220068114, em que houve a conversão de “serviços de estrutura metálica que apresentem unidades de medida divergente da unidade em quilograma”, em que totalizou o peso de 18.875,62kg (dezoito mil oitocentos e setenta e cinco quilogramas e seiscentos e vinte gramas).

Dessa forma, a soma das execuções de estruturas metálicas medidas originalmente em quilos (82.310,02kg) com as medidas em unidades diversas e posteriormente convertidas para quilogramas totaliza 101.185,64kg (cento e um mil cento e oitenta e cinco quilogramas e seiscentos e quarenta gramas), valor sensivelmente superior ao previsto em Edital.

Por fim, quanto à alegação de que não teria havido comprovação do quantitativo efetivamente realizado pela empresa TL Engenharia (já que a obra foi executada por meio de consórcio), a Recorrida juntou aos documentos de sua habilitação “Contrato de Constituição de Consórcio” (fls. 2369-2375), firmado em 27 de dezembro de 2013, em que consta, em sua Cláusula Quinta (“**DA PARTICIPAÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO VALOR GLOBAL**”), que “a empresa **TL ENGENHARIA LTDA** (sic), líder do Consórcio terá participação de 98% (noventa e oito por cento) do valor global do Contrato [...]”, no que comprova que executou 98% (noventa e oito por cento) do peso mencionado na Habilitação:

CLÁUSULA QUINTA: DA PARTICIPAÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO VALOR GLOBAL

A empresa **TL ENGENHARIA LTDA**, líder do Consórcio terá participação de 98% (noventa e oito por cento) do valor global do Contrato e a Empresa **BESSA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, terá a participação de 2% (dois por cento) do valor global do Contrato.



Assim, resta claro que, mesmo que se compreenda que o peso mencionado pela Recorrida não tenha sido totalmente executado por ela (101.185,64kg), ao menos 98% (noventa e oito por cento) fora, o que totaliza a quantia de 99.161,92kg (noventa e nove mil cento e sessenta e um quilos e novecentos e vinte gramas), peso superior ao estabelecido em Edital.

Portanto, tendo em vista os esclarecimentos e argumentações trazidas nestas Contrarrazões, deve o pedido de inabilitação da empresa TL Engenharia EIRELI, formulado pela concorrente Lotufo Engenharia e Construções LTDA, visto que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação no procedimento licitatório.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante de tais fatos, bem como em respeito ao que prevê a Concorrência nº 007/2021 - Processo nº 558604/2021 e também a legislação vigente aplicável ao caso, a empresa **TL ENGENHARIA EIRELI** requer:

- a) Que a o Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, visando em última instância a inabilitação da Recorrida, seja **JULGADO IMPROCEDENTE**, haja vista a inocorrência de qualquer ato capaz de justificar as pretensões ora contestadas, mantendo-se inalterada a r. Decisão desta CPL que houve por bem considerar **HABILITADA** a Recorrida;
- b) Que, em sendo outro o entendimento dos Senhores Membros desta CPL, sejam, tanto o recurso quanto as contrarrazões ora apresentadas, encaminhadas à autoridade superior para análise e julgamento dos mesmos.

Nestes Termos,

Pede deferimento,



Digitally signed by T L ENGENHARIA EIRELI:06122117000124
DN: C=BR, O=CP-Brasil, S=AC, L=Rio Branco, OU=AC SOLUTI Multipla vs,
OU=23995205000150, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=T L
ENGENHARIA EIRELI:06122117000124
Reason: Assino e reconheço como verdadeiro este documento
Location: Rio Branco, 11 de Março de 2022
Date: 2022-03-11 11:49:10

TL ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 06.122.117/0001-24
Teófilo Monteiro Lessa Netto
Sócio Proprietário